

# AS LIMITAÇÕES DA FORMALIZAÇÃO DAS STARTUPS COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI

*Data de aceite: 02/05/2024*

**Elia Denise Hammes**

<http://lattes.cnpq.br/6737531776922092>

**Lígia Margarete Mallmann**

<http://lattes.cnpq.br/4620746574230288>

**Flávio Régio Brambilla**

<http://lattes.cnpq.br/4504835546772192>

**RESUMO:** O mundo está em franca transformação, com consequências imediatas nas relações de trabalho. A pandemia e a crise econômica impulsionam novos empreendedores, dentro os quais encontram-se aqueles que perderam seus empregos e encontraram no empreendedorismo sua forma de sustento, outros mantem seu vínculo empregatício com seu empregador e nas horas vagas resolvem empreender, e outros ainda identificam problemas da sociedade e nichos do mercado e tentam soluçiona-los por meio de negócios inovadores, nos últimos foca o presente estudo, também chamados de startups, que surgem no contexto de inovação e do conjunto de políticas públicas que fomentam o empreendedorismo de inovação no Brasil. Considerando esse cenário, busca-se responder as seguintes

dúvidas. É possível uma startup se formalizar como MEI? E quais são as limitações jurídicas e mercadológicas que podem impactar em uma Startup formalizada como MEI? Portanto, são objetivos contextualizar a política pública do MEI, conceituar as microempresas/startups a partir da Lei Complementar n.182/2021. Para este estudo, utilizou-se a pesquisa descritiva que foi desenvolvida por intermédio do método dialético. Conclui-se que há atrativos para a formalização jurídica do MEI, que foi criado como uma política pública de inclusão social e previdenciária. As startups podem ser formalizadas por meio da figura jurídica do MEI. Mas, encontrarão dificuldades para escalar e crescer, considerando os aspectos jurídicos, de gestão e de mercado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Empreendedorismo. Políticas Públicas. MEI.

## THE LIMITATIONS OF FORMALIZING STARTUPS AS AN INDIVIDUAL MICRO ENTREPRENEUR-MEI

**ABSTRACT:** The world is undergoing rapid transformation, with immediate consequences for work relationships. The pandemic and the economic crisis drive new entrepreneurs, including those who lost their

jobs and found their way of supporting themselves in entrepreneurship, others maintain their employment relationship with their employer and in their spare time decide to undertake, and still others identify problems of society and market niches and try to solve them through innovative businesses, the present study focuses on the latter, also called startups, which emerge in the context of innovation and the set of public policies that encourage innovation entrepreneurship in Brazil. Considering this scenario, we seek to answer the following questions. Is it possible for a startup to formalize as a MEI? And what are the legal and market limitations that can impact a Startup formalized as a MEI? Therefore, the objectives are to contextualize MEI's public policy, conceptualize micro-enterprises/startups based on Complementary Law n.182/2021. For this study, descriptive research was used, which was developed through the dialectical method. It is concluded that there are attractions to the legal formalization of the MEI, which was created as a public policy for social and social inclusion. Startups can be formalized through the legal entity of MEI. However, they will find it difficult to scale and grow, considering legal, management and market aspects.

**KEYWORDS:** Entrepreneurship. Public policy. MEI.

## LAS LIMITACIONES DE FORMALIZAR STARTUPS COMO MICROEMPREENDEDOR-MEI INDIVIDUAL

**RESUMEN:** El mundo está experimentando una rápida transformación, con consecuencias inmediatas para las relaciones laborales. La pandemia y la crisis económica impulsan a nuevos emprendedores, incluidos aquellos que perdieron su empleo y encontraron en el emprendimiento su manera de sostenerse, otros mantienen su relación laboral con su empleador y en sus tiempos libres deciden emprender, y otros más identifican problemas de la sociedad. y nichos de mercado y tratar de resolverlos a través de negocios innovadores, el presente estudio se centra en estos últimos, también llamados startups, que surgen en el contexto de la innovación y el conjunto de políticas públicas que fomentan el emprendimiento innovador en Brasil. Considerando este escenario, buscamos responder las siguientes preguntas. ¿Es posible que una startup se formalice como MEI? ¿Y cuáles son las limitaciones legales y de mercado que pueden impactar a una Startup formalizada como MEI? Por tanto, los objetivos son contextualizar la política pública del MEI, conceptualizar microempresas/ startups con base en la Ley Complementaria n.182/2021. Para este estudio se utilizó la investigación descriptiva, la cual se desarrolló mediante el método dialéctico. Se concluye que existen atractivos para la formalización jurídica del MEI, el cual fue creado como una política pública de inclusión social y social. Las startups pueden formalizarse a través de la persona jurídica de MEI. Sin embargo, les resultará difícil escalar y crecer, considerando los aspectos legales, de gestión y de mercado.

**PALABRAS CLAVE:** Emprendimiento. Políticas públicas. MEI.

## INTRODUÇÃO

O mundo está em franca transformação, com consequenciais imediatas nas relações de trabalho. A pandemia e a crise econômica impulsionam novos empreendedores, dentro os quais encontram-se aqueles que perderam seus empregos e encontraram no empreendedorismo sua forma de sustento, outros mantem seu vínculo empregatício com seu empregador e nas horas vagas resolvem empreender, e outros ainda identificam problemas da sociedade e nichos do mercado e tentam solucionar-los por meio de negócios inovadores, nos últimos foca o presente estudo, também chamados de startups, que surgem no contexto de inovação e do conjunto de políticas públicas que fomentam o empreendedorismo de inovação no Brasil.

O empreendedorismo é um fator essencial da saúde e da riqueza da sociedade, e um formidável motor do crescimento econômico. Promove a inovação necessária não apenas para explorar novas oportunidades, impulsionar a produtividade e criar empregos, mas também para ajudar a abordar alguns dos desafios mais difíceis da sociedade, como a conquista dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para 2030.

As ideias de negócios inovadores podem surgir de várias maneiras, por uma necessidade, em uma roda de conversa com amigos ou familiares e também observando as tendências de mercado, especialmente pós pandemia da Covid-19. Mas, na maioria das vezes, fica a dúvida de qual o melhor formato jurídico para constituir uma *Startup*. Neste sentido, o artigo buscou responder as seguintes dúvidas. É possível uma startup se formalizar como MEI? E quais são as limitações jurídicas e mercadológicas que podem impactar em uma Startup formalizada como MEI?

Neste sentido, o objetivo foi realizar uma contextualização sobre a formalização de *Startups* como MEI, apresentando possíveis impactos que podem limitar o negócio inovador formalizado como MEI. Para este estudo, utilizou-se a pesquisa descritiva que foi desenvolvida por intermédio do método dialético, contextualizado na experiência dos autores que atuam junto a consultorias de empresas nascentes em Incubadora tecnológica de Universidade.

Desta forma, primeiramente descreve-se sobre o conceito de empreendedorismo e as suas principais evoluções do século VXII ao XXI, na sequência explicita-se as políticas públicas de inovação no Brasil, Política Pública do MEI. Antes das considerações finais descrevemos os resultados sobre as limitações de startups formalizadas como MEI, as quais encontram dificuldades para escalar e crescer, considerando os aspectos jurídicos, de gestão e de mercado.

## EMPREENDEDORISMO

O empreendedorismo é um fator essencial da saúde e da riqueza da sociedade, e um formidável motor do crescimento econômico. Promove a inovação necessária não apenas para explorar novas oportunidades, impulsionar a produtividade e criar empregos, mas também para ajudar a abordar alguns dos desafios mais difíceis da sociedade, como a conquista dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para 2030. Para Schumpeter (1985), o empreendedorismo está diretamente associado à inovação e a pessoa do empreendedor é o responsável pela realização de novas combinações de empreendimentos.

De acordo com Schumpeter (1985) empreender é inovar a ponto de criar condições para uma radical transformação de um determinado setor, ramo de atividade, território, onde o empreendedor atua. Ou seja, um novo ciclo de crescimento, capaz de promover uma ruptura no fluxo econômico contínuo. Conforme o mesmo autor, o empreendedor pode desenvolver atividades de um novo negócio, mas também pode empreender dentro de uma empresa já estabelecida. Ou seja, trata-se do intraempreendedor, que é empreender dentro de um negócio em desenvolvimento, independentemente de seu porte.

Para Osterwalter *et al* (2021) os empreendedores são formados por pessoas que constroem os negócios, sendo cada um responsável por um projeto em particular como líder. Esse papel é muito mais forte do que o do gerente de produto ou projeto. São empreendedores reais com incentivos claros e com uma participação fundamental nos projetos. Porém, para falar sobre empreendedorismo devemos conceituar o empreendedor no decorrer de determinadas ocasiões relevantes.

A sua definição evoluiu com o passar do tempo, devido às mudanças ocorridas na área econômica mundial tornando-se mais complexa. Desde seu início na idade média, o indivíduo que participava ou administrava grandes projetos de produção era chamado de empreendedor, entretanto esta pessoa utilizava os recursos fornecidos geralmente pelo governo do país. No século XVII agrega-se mais uma característica ao empreendedor, a do risco. Neste período o empreendedor era a pessoa que assumia um contrato com o governo, para fornecimento de um produto ou serviço. Como o valor do contrato era fixo quaisquer resultados, seja ele, o lucro ou até mesmo prejuízo, eram do empreendedor. (ELY, 1937).

Conforme o mesmo autor, no século XVIII, houve a diferenciação entre o investidor de capital e o empreendedor. Uma das causas dessa evolução foi a industrialização, onde muitas coisas estavam sendo inventadas, como por exemplo, Eli Whitney com a invenção do descaroçador de algodão e Thomas Edison com a eletricidade. Os dois empreenderam com seus estudos, porém para colocar em prática, necessitavam de capital, o capital era financiado pelos investidores. No final do século XIX e no início do século XX, a definição do empreendedor passou a ser vista por perspectiva econômica.

Desta forma, o empreendedor organiza e opera uma empresa para lucro pessoal. Paga os preços atuais pelos materiais consumidos no negócio, pelo uso da terra, pelos equipamentos, pelo serviço de pessoas que emprega e pelo capital de que necessita contribuindo com sua própria iniciativa. Realiza o planejamento e a gestão da empresa. Também assume a possibilidade de prejuízo e de lucro em consequência de circunstâncias imprevistas e incontroláveis.

No século XXI, há uma mudança de mentalidade em relação ao empreendedorismo. Antes, ter um emprego estável em uma grande empresa era o objetivo principal para muitas pessoas. No entanto, no século XXI, mais pessoas estão optando por iniciar seus próprios negócios. Para Dolabela (2002), o empreendedorismo é considerado como uma oportunidade de criar algo próprio, perseguir paixões e ter controle sobre sua própria carreira.

No entanto o empreendedorismo oferece muitas oportunidades, também traz desafios e risco. A concorrência é acirrada em muitos setores, exigindo que empreendedores se destaquem com inovação e diferenciação. A incerteza econômica e a volatilidade dos mercados podem representar obstáculos para os empreendedores. Também a falta de recursos financeiros, a falta de experiência e as barreiras regulatórias podem dificultar o crescimento dos negócios. (DORNELAS, 2021).

Conforme o mesmo autor, uma tendência crescente no empreendedorismo do século XXI é a colaboração e o compartilhamento de recursos. A economia compartilhada e os espaços de parques tecnológicos, incubadoras de empresas e coworking permitem que empreendedores compartilhem infraestrutura, conhecimento e networking, reduzindo os custos iniciais e promovendo a troca de ideias entre empreendedores. Atualmente os empreendedores estão se conscientizando da necessidade de ter responsabilidade social e sustentabilidade.

Por que os consumidores estão questionando sobre os problemas ambientais e sociais. Assim, esperam a contrapartida, destes quesitos, das empresas. Os clientes/ consumidores almejam que as empresas adotem práticas éticas e sustentáveis. Desta forma, os empreendedores estão incorporando valores de responsabilidade social em seus negócios, buscando soluções inovadoras para desafios sociais e ambientais, e construindo marcas que se alinhem aos valores dos consumidores(DORNELAS, 2021).

Em 2020 e 2021, de acordo com Global Entrepreneurship Monitor – GEM (2022), a pandemia trouxe muita gente nova para o empreendedorismo, mas uma parcela importante não conseguiu se manter na atividade. Em 2022, ocorreu uma mudança de cenário e, embora com proporção ainda alta, a pandemia deixa de ser a principal causa de descontinuidade dos negócios no Brasil e voltam a se destacar as razões relacionadas ao negócio em si, como a lucratividade e obtenção de recursos financeiros. Os empreendedores brasileiros estão visualizando possibilidades de atender as demandas do mercado em consequência de uma nova situação econômica, financeira e regulatória.

Empreendedorismo é temática relevante e atual, como pode ser verificado em uma série de estudos. Por exemplo, em Santos et al. (2024), é feita proposta para a mensuração no Brasil dos ecossistemas de empreendedorismo, que é importante, mas ainda uma tarefa em desenvolvimento. O elemento psicométrico da emoção no empreendedorismo é outra temática relevante de investigação (ÁVILA; DAVEL, 2024).

## POLÍTICA PÚBLICA DE INOVAÇÃO NO BRASIL

Atualmente a inovação está presente na vida cotidiana por meio de diversas áreas e atividades, seja de ordem econômica, social, política pública entre outras, influenciando principalmente no modo de formalização de empresas, seja ela, startup ou MEI.

O Brasil possui o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que tem o “papel de promover as áreas estratégicas e aproximar o setor industrial do conhecimento científico para estimular o desenvolvimento tecnológico e a inovação.” (<https://www.gov.br/mcti/pt-br>). No século XXI, o Brasil implementou uma série políticas voltadas para a Ciência e Tecnologia e para a Inovação (CT&I).

Ressalta-se a importância da fundamentação das Leis e que as avaliações que embasarão as decisões de alocação de recursos públicos dependerão, não apenas da existência da política de inovação, mas também da capacidade de gestão da mesma. Conforme Negri (2017), as políticas de inovação precisam desenvolver mecanismos institucionais que permitam selecionar e apoiar projetos capazes de trazer soluções e compreensão para os principais problemas da sociedade brasileira. Além disso, é fundamental construir um ambiente de negócios (uma base legal e institucional) que permita à ciência e aos cientistas brasileiros serem competitivos em termos mundiais, reduzindo a burocracia e possibilitando maior dinamismo ao sistema de inovação.

De acordo com Negri (2017), outro avanço importante trazido pela Lei de Inovação foi a possibilidade do Governo subsidiar investimentos em pesquisa e inovação em empresas privadas usando subsídios, que não era possível de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro até aquele momento. A Lei do Bem, entretanto, ampliou a abrangência e facilitou a utilização de incentivos fiscais para a realização de investimentos privados em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D. Deste modo, é fundamental explicitar a relevância da política pública do MEI, onde pode impactar na formalização das startups.

## POLÍTICA PÚBLICA DO MEI

É importante destacar que *startup* não é um novo modelo de formalização jurídica da atividade empreendedora. De acordo com o § 1º do art 4º do Marco Legal das startups “para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário

individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples” importante ressaltar que Empresa Individual de Responsabilidade Limitada-EIRELI prevista no art 980-A do Código Civil, foi revogada pela lei nº 14.195/2021, o que ocorreu após a publicação do marco legal das startups, motivo pelo qual ainda consta no parágrafo acima mencionado. Como pode-se observar a figura do Microempreendedor Individual-MEI não consta na lista em questão.

O MEI é uma das mais recentes inovações do sistema tributário, visto que se distingue da ME e da EPP, cujo faturamento da primeira modalidade pode chegar até, atualmente, no ano-calendário, de receita bruta igual ou inferior, a R\$ 360.000,00 no exercício financeiro para ME, e as EPPs são aquelas enquadradas com receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, em cada ano-calendário. Em sendo assim, o MEI é uma categoria anterior a estas. De acordo com o Art 18-E, § 3º da Lei Complementar n.123/2006 “o MEI é modalidade de microempresa.” (BRASIL, 2006) pois seu faturamento é anterior ao da ME, atualmente, o limite de faturamento do MEI é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano, além de não poder ter mais do que um empregado regularmente contratado. Além disso, o MEI é considerado mais um tipo empresarial, em face dos contornos de sua natureza jurídica terem sido estabelecidos na Lei Complementar n. 128/2008 que lhe deu origem.

Ainda quanto à natureza jurídica, a figura do MEI possui similaridade com a figura jurídica do Empresário Individual -EI, principalmente no que tange a sua natureza jurídica de não se constituir como pessoa jurídica. Tanto o EI quanto o MEI não constituem pessoa jurídica, apesar de estarem inscritos na Receita Federal com um CNPJ. Mas, como definiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em decisão transcrita na obra de Requião.

o empresário individual [...] é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do direito tributário, somente para efeitos de imposto de renda. (REQUIÃO, 2014, p. 114).

Nessa mesma regra se submete o MEI, ou seja, não constituindo pessoa jurídica no exercício da atividade empresarial, conseqüentemente havendo confusão patrimonial entre os bens pessoais e os eventuais bens utilizados para a exploração econômica, além de as obrigações serem assumidas em nome da pessoa natural Cadastro de Pessoa Física - CPF, que também terá legitimidade em nome próprio de ir a juízo como autor ou réu em demandas judiciais relacionadas à atividade empresária. Mas, existem ainda outros requisitos a serem observados para o uso da figura jurídica do MEI, que lhe são próprios.

Além do faturamento que não pode ultrapassar os valores acima mencionados, destacamos a limitação das atividades permitidas a atuarem como MEI. Tal limitação se dá por Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional, que lista as atividades que podem adotar o modelo do MEI para explorar atividade empresarial. Portanto, nem todas as

atividades econômicas empresariais podem ser formalizadas por meio da figura do MEI. Além disso, o MEI somente pode contratar um empregado que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

O MEI também não pode ter filial de seu estabelecimento nem ser titular de outra empresa individual ou sócio ou administrador de sociedade empresária ou qualquer tipo de sociedade. Por fim, todo o MEI deve ser optante do Simples Nacional, o que não é requisito impositivo para as outras modalidades de empresa, seja individual ou societária. Importante notar que o MEI pode ter vínculo empregatício formal com determinada atividade econômica, com carteira assinada, o que não lhe impede de se inscrever como MEI.

Portanto, em termos de porte, o MEI é uma modalidade de ME, já quanto a sua natureza jurídica, equivale ao empresário individual, principalmente no que diz respeito à ausência de constituição de pessoa jurídica própria, atuando o empresário em nome próprio, ou seja, contraindo obrigações em seu CPF. Enquanto a figura do empresário individual não possui limite de faturamento e nem limite para o número de empregados, já o MEI não pode superar ao faturamento de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano, e não pode ter mais do que um empregado. De acordo com Art. 18-E da Lei Complementar n. 123/2006 “o instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária” (BRASIL, LEI Nº 123/2006).

A formalização, garante ao MEI, que, evidentemente mantém seu pagamento mensal em dia, os seguintes benefícios previdenciários: cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família; a concessão de benefícios como auxílio-doença; aposentadoria por idade; salário-maternidade após carência; pensão e auxílio reclusão, serão possíveis a partir de uma contribuição mensal reduzida - 5% do salário mínimo.

O pagamento de uma carga tributária menor é outro benefício, sendo um valor fixo por mês para o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Para as atividades de comércio, há acréscimo de um valor que podemos dizer que é simbólico, a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, já para as atividades de serviço, outro valor mínimo a título de Imposto Sobre Serviço - ISS, assegurando ao empreendedor uma previsão de despesas com a sua formalização muito aquém dos valores recolhidos pelas demais empresas que não adotam a modalidade do MEI. Por fim, pode-se destacar ainda que a constituição desburocratizada do MEI é um importante característica, que contempla o Art. 968 do CÓDIGO CIVIL.

A constituição do MEI se dá totalmente por meio eletrônico e com grande facilidade de registro, sem a necessidade de envio de qualquer documento físico para o Cartório de Registro Público Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais e absolutamente gratuito. A lei da Liberdade Econômica também dispensou todos os MEIs dos alvarás de funcionamento expedidos pelo Poder Público local, nos termos da Resolução Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, Nº 59, DE 12 de agosto de 2020.

Em que pese as facilidades para formalizar atividade empresaria por meio da figura jurídica do MEI, há, por outro lado, vedação legal, também inserido pela Lei Complementar 167/2019, no Art 18-A, §4º, V. Portanto, atividades disruptivas ou incrementais que caracterizam uma startup não podem se formalizar como MEI, visto que não poderão aderir ao recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, visto se tratar de uma política nacional de inclusão social e previdenciária, como prevê a própria legislação.

Em que pese a lei vedar a formalização de uma startup como MEI, importante destacar alguns limitadores legais e de mercado, para startups funcionar como MEI. Tais limitações, a serem investigadas, podem ser decorrentes de várias questões, como por exemplo de a atividade a ser desenvolvida pela *startup* estar contemplado na lista de atividades permitidas para MEI, bem como, em relação aos editais governamentais de fomento à inovação, editais de licitação, dificuldade com crédito junto a instituições financeiras, dificuldade em comercializar a inovação por meio de MEI.

O MEI também encontra a falta de credibilidade no mercado e nos órgãos públicos, assim como, o seu reconhecimento como empresário. Outra dificuldade é a necessidade de contratação de mais de um empregado, além de ultrapassar o limite de faturamento permitido para o MEI com rapidez, especialmente quando a inovação possui alto valor agregado, entre outras questões. Desta forma, se torna importante analisar a formalização de atividade empresária, com inovação, como MEI, buscando esclarecer algumas dificuldades encontradas pelos Microempreendedores Individuais, especialmente que atuam junto a incubadoras tecnológicas com atividades de inovação.

## **AS LIMITAÇÕES DE *STARTUPS* FORMALIZADAS COMO MEI**

Importante retomar a questão de que MEI foi criado com o intuito de ser uma política pública de inclusão social e previdenciária, a fim de retirar da informalidade inúmeras atividades econômicas. Enquanto que uma startup possui outro viés, visto que busca escalar de forma exponencial uma atividade inovadora repetível, seja por meio de modelos de negócios, produtos ou serviços ofertados, de forma agressiva no mercado, bem como aceitam correr riscos e captar investimentos externos para acelerar ainda mais o seu crescimento, tornando-se incompatível com a sua formalização pela figura jurídica do MEI.

Outro aspecto a ser considerado é a forma de uma startup se capitalizar, o que pode ocorrer por meio de diferentes mecanismos contratuais, alguns previstos no art 5º da lei complementar 182. Dificilmente uma atividade econômica empresaria que pretende se colocar no mercado com uma inovação vai alcançar êxito com investidores no formato de MEI, diante de sua limitação de crescimento. O que também vale para os editais de fomento dos governos de diferentes escalas, que passarão a exigir cada vez mais o cumprimento dos requisitos do art 4º do marco legal das startups para concorrer a fomento seja como

subvenção, financiamento ou outro instrumento de estímulo à inovação nas empresas previsto na lei de inovação 10.973 de 2004.

Em que pese a vedação legal, há ainda startups que buscam a figura do MEI para se formalização, diante da isenção de qualquer taxa para a sua constituição e o baixo custo para manutenção do MEI é um dos grandes atrativos para as empresas *startups* utilizar essa figura jurídica, para se formalizar. A desburocratização na constituição do MEI é outro grande atrativo para a abertura de *startups*, justamente por contarem com restrições orçamentárias no início das atividades (RODRIGUES, 2020). No entanto, a formalização da *startup* por meio da figura jurídica do MEI pode refletir em outros problemas, que passaremos a apresentar.

Conforme Blank e Dorf (2014), entre as características das *startups* estão o caráter de organização temporária com potencial de rápido crescimento. Esta particularidade é responsável pelo desenquadramento da *startup* em razão do limite de faturamento anual, estabelecido por lei, para o MEI, que atualmente é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais). Considerando o potencial de rápido crescimento de uma *startup* que se formaliza por meio da figura do MEI, encontra vários limitadores: baixo faturamento, contratação de um funcionário, dificuldade para elaborar um Plano de Negócio com esses limitadores que não reflete a realidade do mercado, visto que não há como consolidar projeções do aumento do faturamento. Neste sentido, a *startup* que se formaliza por meio da figura do MEI, mesmo tendo possibilidade de crescer com escalabilidade no empreendimento, não consegue desenvolver-se.

Da mesma forma, a rápida escalabilidade também impede que a *startup* tenha mais de um empregado, devidamente registrados, o que poderá refletir, desde o início do empreendimento inovador, em um passivo trabalhista se houver uma equipe de trabalhadores irregulares, mas que prestam serviços de natureza não eventual sob a dependência e mediante salário, conforme Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Outra questão que merece atenção, é o fato de a figura do MEI não constituir pessoa jurídica pode levar o titular da *startup*, formalizado como MEI, a ter seus bens pessoais e até mesmo bens que constituem patrimônio matrimonial, a serem utilizados para pagar débitos contraídos em decorrência da atividade empresária da *startup*, visto que não há separação patrimonial.

Há ainda limitação das atividades permitidas para atuarem como MEI, ou seja, nem todas as atividades econômicas empresariais podem ser formalizadas por meio da figura do MEI, tudo de acordo com as regras estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional. Caso a *startup* se formalizar como MEI sem utilizar a adequada Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE poderá ter dificuldades em participar de processos licitatórios, além de repercutir negativamente em relação a nova modalidade de licitação especial prevista na Lei Complementar n.182, em que no seu Art. 13. “A administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para

o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial”. Ademais, o uso inadequado do CNAE poderá gerar pagamento de multas além de ser reconhecido pelas autoridades fiscais como atividade irregular.

É comum que empresas inovadoras, na prática, nasçam por meio de grupos de pessoas com os mesmos interesses em tornar a inovação pretendida escalável e repetível. Em face da restrição orçamentária dos empreendedores, a escolha pela formalização por intermédio da figura do MEI. Que, conforme a própria expressão identifica, é individual e não aceita sócios. Mas, torna o negócio viável por meio do CNPJ. Tal situação gera grande insegurança jurídica a todos os envolvidos no empreendimento, bem como, a terceiros. Em caso de uma sociedade de fato, mas cuja formalização se deu em nome de um dos sócios apenas pela figura do MEI, não assegura aos demais direitos sobre a inovação, tampouco estende os benefícios previdenciários aos demais sócios “de fato” do empreendimento.

Por outro lado, ainda considerando a situação acima, terceiros que contratam com o MEI que representa a *startup* podem responsabilizar apenas o titular do MEI, salvo decisão judicial em contrário, reconhecendo a existência da sociedade, que nesse caso poderá ser enquadrada como uma sociedade em comum, nos termos do artigo 986 a 990 do Código Civil. Nesse caso, todos os sócios de fato, assim reconhecidos em juízo, responderão solidariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais colocando todos os seus bens patrimoniais em risco. Não sendo, portanto, uma boa escolha a formalização de uma atividade inovadora por meio da figura do MEI, em que pese o seu baixo custo de constituição e manutenção.

Ademais, o titular do MEI poderá ser responsabilizado na instância trabalhista por vínculo de trabalho em relação aos demais sócios “de fato” caso não haja uma resolução consensual de eventual conflito entre todos os empreendedores que destinaram tempo e provavelmente algum valor para o empreendimento. Outra questão que merece ser mencionada é o momento da tração das *startups* por meio de investimentos. Os aportes podem ser realizados de diferentes formatos na *startup*. A Lei Complementar n. 182 apresenta uma rica lista de instrumentos de investimento em inovação em seu Art 5º.

Apesar de a legislação ser clara no sentido de que o aporte realizado na *startup* por um desses instrumentos não será considerado como integrante do capital social da empresa e, com isso o valor aportado pelo investidor não ultrapassa o valor máximo de faturamento previsto para o MEI, há outras implicações, especialmente no que tange ao uso de alguns desses instrumentos pressupõe a formalização da *startup* já como sociedade limitada ou anônima, visto que trata de quotista ou acionista. Além das questões técnico jurídicas decorrentes de uma *startup* formalizar-se por meio do MEI, há um elemento de mercado que precisa ser considerado: a confiança do investidor no empreendimento. Dificilmente um investidor aportará valores expressivos em um empreendimento na forma de MEI, por não confiar na robustez e rápida escalabilidade do negócio.

De acordo com Rodrigues (2020, p. 23), a escolha do tipo empresarial mais adequado pode ter “impactos e consequências relevantes no relacionamento entre seus sócios, na viabilidade de captação de recursos no mercado e, por conseguintes, no desenvolvimento e perenidade do negócio em si.” Conforme Rodrigues (2020, p. 29), “os investidores privilegiam os negócios que estejam estruturados e que confiram mínima segurança jurídica possível, principalmente em termos de regime jurídico de limitação de responsabilidade dos sócios”, o que a figura do MEI não apresenta. Também é importante considerar que uma *startup* poderá recorrer a financiamento bancário em determinadas situações, e, seguramente, nesse caso, o valor de financiamento a ser liberado pela rede bancária, que levará em consideração o limite de faturamento do MEI, podendo ser inexpressivo para a demanda necessária da *startup*.

Como contraponto ao MEI a legislação apresenta a figura do Inova Simples-IS, que conforme pode ser observado no art 4º da Lei Complementar nº 182, é uma das alternativas para a formalização de uma *startup*.

## O INOVA SIMPLES

Faz parte do universo das *Startups* desenvolver, pesquisar, testar a inovação, buscar parceiros, linhas de crédito, investidores, enfim, muitos são os desafios no caminho do empreendedor, visto que a inovação precisa ser validada pelo mercado. E é nesse contexto, que se torna comum o empreendedor fazer a opção pela figura do MEI, principalmente pela questão do baixo custo de abertura e de manutenção dessa figura jurídica. A lei complementar nº167 de 2019 altera dispositivos legais da Lei complementar 123 de 2006 (Simples Nacional) e insere o apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação.

A criação do Inova Simples será aplicada às *startups* que segundo essa nova lei se “caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita.” E o Inova Simples consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples. (Art. 65, §3, LC 123 de 2006)

A *Startup*, por meio do Inova Simples está “permitida a comercialização experimental do serviço ou produto até o limite fixado para o MEI nesta Lei Complementar.” e na “eventualidade de não lograr êxito no desenvolvimento do escopo pretendido, a baixa do CNPJ será automática, mediante procedimento de autodeclaração no portal da Redesim.”

Art. 65, §§10, 11 da LC 123 de 2006). Essa recente alteração legislativa na lei complementar 123 de 2006 mostra, de forma significativa, que aquele que busca trabalhar com inovação não terá, de imediato, resultados econômicos positivos relacionados a sua inovação, visto que atuam em condições de incerteza e requerem experimentos e validações constantes. Não terão espaço no mercado senão por meio da comercialização experimental provisória, sem obtenção de receita plena relacionada ao produto ou serviço inovador.

E é nesse contexto, que torna-se interessante para o empreendedor desenvolver sua inovação formalizada por meio do Inova Simples, no entanto, há necessidade de regulamentação de tal instituto, principalmente no que diz respeito ao valor da tributação e a operacionalidade junto ao sistema da Redesim, de acordo com o Art 65-A, § 10, já citado bem como o § 13. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou responder as seguintes dúvidas. É possível uma startup se formalizar como MEI? E quais são as limitações jurídicas e mercadológicas que podem impactar em uma Startup formalizada como MEI? Neste sentido, o objetivo foi realizar uma contextualização sobre a formalização de *Startups* como MEI, apresentando possíveis impactos que podem limitar o negócio inovador formalizado como MEI, considerando o contexto da experiência dos autores que atuam junto a consultorias de empresas nascentes em Incubadora tecnológica de Universidade.

Atendendo ao primeiro questionamento, o MEI é uma das mais recentes inovações do sistema tributário, instituído pela Lei Complementar n. 128/2008. De acordo com o Art 18-E, § 3 o da Lei Complementar n.123/2006 “o MEI é modalidade de microempresa.” (BRASIL, 2006) pois seu faturamento é anterior ao da Microempresa, que pode faturar até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), atualmente, o limite de faturamento do MEI é de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano. A figura do MEI possui similaridade com o Empresário Individual, principalmente por não se constituir como pessoa jurídica. Tanto o Empresário Individual quanto o MEI não constituem pessoa jurídica, apesar de estarem inscritos na Receita Federal com um CNPJ, conforme Requião (2014).

Destaca-se ainda a limitação das atividades permitidas a atuarem como MEI. Tal limitação se dá por Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional, que lista as atividades que podem adotar o modelo do MEI para explorar atividade empresarial. Portanto, nem todas as atividades econômicas empresariais podem ser formalizadas por meio da figura do MEI. Além disso, o MEI somente pode contratar um empregado que receba um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. O MEI também não pode ter filial de seu estabelecimento nem ser titular de outra empresa individual ou sócio ou administrador de sociedade empresária ou qualquer tipo de sociedade.

O MEI não pode ter sócios e deve ser optante do Simples Nacional. A formalização, garante ao MEI, que, evidentemente mantém seu pagamento mensal em dia, os seguintes benefícios previdenciários: cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família; a concessão de benefícios como auxílio-doença; aposentadoria por idade; salário-maternidade após carência; pensão e auxílio reclusão, que serão possíveis a partir de uma contribuição mensal reduzida - 5% do salário mínimo, muito aquém dos encargos de outro tipo empresarial.

A constituição do MEI se dá totalmente por meio eletrônico e com grande facilidade de registro, sem a necessidade de envio de qualquer documento físico para o Cartório de Registro Público Empresas Mercantis, a cargo das juntas comerciais e absolutamente gratuito, também está dispensado dos alvarás de funcionamento expedidos pelo Poder Público local, nos termos da Resolução Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, Nº 59/2020

A fim de atender ao segundo questionamento, as startups, de acordo com Blank e Dorf (2014) apresentam a distinção de uma empresa convencional. As startups são empresas nascente de base tecnológica, que possuem na inovação tecnológica disruptiva nos fundamentos de sua estratégia competitiva. Entre as principais características de tais negócios estão o caráter de organização temporária com potencial de rápido crescimento, os quais atuam em um ambiente de extrema incerteza, em busca de um modelo de negócios que possa tornar-se repetível e escalável. E justamente por tais características “são empresas que contam com restrições orçamentárias e necessidades de participação de investidores nos diferentes níveis de desenvolvimento do negócio (RODRIGUES, 2020, p. 20).

Toda a startup nasce de uma ideia e da percepção do empreendedor de uma carência do mercado. Desta forma, aposta em um novo comportamento, uma nova forma de prestar um serviço ou de vender um produto. No entanto é preciso ter também alta capacidade de execução, clientes dispostos a pagar e um modelo de negócio capaz de ser replicado de forma rápida, enxuta e organizada. De acordo com Feigelson et al (2018) é importante observar as seguintes etapas: recursos/negócios; visão/fundadores; produtos/mercado e consolidação. Recentemente, no Brasil, a Lei Complementar nº. 182, estabelece contornos jurídicos ao conceito de Startup. De acordo com o Art .4º da Lei: empresário individual, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou o valor dividido por dose meses; com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e que declarem em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços inovadores, ou, alternativamente, enquadramento no regime especial Inova Simples.

Em que pese as facilidades para formalizar atividade empresarial por meio da figura jurídica do MEI, há, por outro lado, vedação legal, inserido pela Lei Complementar

167/2019, conforme Art 18-A, §4º, V. Mas as facilidades e baixo custo do MEI levam muitos empreendedores de startups a buscar tal modalidade para a sua formalização, motivo pelo qual importante analisar outras limitações que podem ser enfrentadas pelas startups.

E por fim, atendendo o objetivo e considerando as características de uma startup, pode-se apontar o limite de faturamento do MEI uma das principais limitações para as atividades de inovação consideradas startups, especialmente quando a inovação possui alto valor agregado. A falta de segurança jurídica pelo fato de o MEI não constituir pessoa jurídica, conseqüentemente pode haver confusão patrimonial entre os bens pessoais, matrimoniais e os eventuais bens utilizados para a exploração econômica é outro limitador.

Entre as limitações pode-se destacar ainda que a atividade a ser desenvolvida pela startup pode não estar contemplado na lista de atividades permitidas para MEI e o empreendedor adotar um Classificação Nacional de Atividade Econômica-CNAE inexato com o que irá desenvolver, que terá outras conseqüenciais, especialmente na emissão de nota fiscal. Destaca-se também a questão relacionada aos editais governamentais de fomento à inovação e editais de licitação que podem não contemplar a startup formalizada como MEI. Dificuldade com crédito junto a instituições financeiras e junto a investidores é outra limitação que a startup pode encontrar quando formalizada como MEI.

Considerando o potencial de rápido crescimento de uma startup é possível que seja necessário formação de equipe de empregados, e o MEI somente pode contratar um empregado. O MEI também encontra a falta de credibilidade no mercado e nos órgãos públicos, assim como, o seu reconhecimento como empresário, o que lhe dificulta apresentar um produto ou serviço inovador para o mercado. Próprio da dinâmica das startups é a abertura de filiais, o que se torna incompatível quando formalizadas como MEI, além de não poder ser titular de outra empresa individual ou sócio ou administrador de sociedade empresária ou qualquer tipo de sociedade.

É comum que empresas inovadoras nasçam por meio de grupos de pessoas com os mesmos interesses em tornar a inovação pretendida escalável e repetível. Sendo formalizada como MEI em razão do custo, mas que não admite sócios, gera grande insegurança jurídica a todos os envolvidos no empreendimento (sócios de fato), bem como a terceiros. Em caso de uma sociedade de fato, mas cuja formalização se deu em nome de um dos sócios apenas pela figura do MEI, não assegura aos demais direitos sobre a inovação, como a propriedade industrial, tampouco estende os benefícios previdenciários aos demais sócios “de fato” do empreendimento.

Em que pese, haver atrativos para a formalização jurídica do MEI, que foi criado como uma política pública de inclusão social e previdenciária, concluiu-se confirmando a hipótese que as startups formalizadas por meio da figura jurídica do MEI encontrarão dificuldades para escalar e crescer, considerando os aspectos jurídicos, de gestão e de mercado.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, A.; DAVEL, E. P. B. A Emoção do Empreendedorismo: Panorama e Perspectiva para Renovar a Pesquisa. *Revista Gestão & Conexões*, v. 13, n. 1, p. 72-99, 2024.

BRASIL, Lei Complementar nº 182 de 01 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-182-de-1-de-junho-de-2021-323558527>. Acesso em: jun/2021

BRASIL. Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=14108&ano=2020&ato=f72ITWq1UMZpWT954>. Acesso em: mai/2021

BRASIL Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/11196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11196.htm). Acesso em: mai/20121

BRASIL. decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.332-de-28-de-abril-de-2020-254430358>. Acesso em: mai/2021

BRASIL. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13243.htm) . Acesso em: mai/2021

BRASIL. decreto nº 10.534, de 29 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2020/10/planalto-publica-decreto-que-estabelece-a-politica-nacional-de-inovacao>. Acesso em: mai/2021

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Secretaria de Empreendedorismo e Inovação. Guia de orientação para elaboração da política de inovação nas ICTs / organizadora, Adriana Regina Martin et al. - Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 abril. 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nº s 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Diário Oficial [da] Republica Federativa do Brasil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 jan. 2015.

BRASIL. Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. Jucergs. Disponível em: <https://jucisrs.rs.gov.br/upload/arquivos/201901/14094312-2018-relatorios-estatisticos.pdf>. Acessado em 09 de maio de 2019.

BRASIL. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm). Acessado em 08 de maio de 2019.

BRASIL. Lei Complementar nº 167/2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Disponível em [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/lcp%20167-2019?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20167-2019?OpenDocument). Acessado em 08 de maio de 2019.

BLANK, S.; DORF, B. *Startup: manual do empreendedor*. Rio de Janeiro: Atlas Book, 2014

DOLABELA, F. *Empreendedorismo – a viagem do sonho. Como se preparar para ser um empreendedor*. 1. ed. São Paulo: AED/Cultura Editores, 2002.

DORNELAS, J. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 6ª ed. São Paulo: Empreende/Atlas, 2016.

DORNELAS, J. *Empreendedorismo: transformando ideias em negócios*. 8ª ed. São Paulo: Empreende/Atlas, 2016.

ELY, R. T.; RESS, R. H. *Outline of economics*, 6º ed. 1937.

FEIGELSON, B.; NYBO, E. F. FONSECA, Victor Cabral. *Direito das startups* - 1ª edição. Ed. Saraiva. São Paulo, 2018.

FERRÃO, S. *Empreendedorismo e empresas startup: uma nova visão estratégica como motor de empregabilidade jovem*. Boletim de Sociologia Militar, p. 9., 2013.

GEM - Global Entrepreneurship Monitor (2022). *Empreendedorismo no relatório executivo* Disponível em: <https://databaseae.com.br/wp-content/uploads/2023/05/GEM-BR-2022-2023-Relatorio-Executivo-v7-REVISTO-mai-23.pdf>. Acesso em: abr/24

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7ed. São Paulo. Atlas, 2019.

NEGRI, F. *Por uma nova geração de políticas de inovação no Brasil In: Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil : avanços recentes, limitações e propostas de ações / organizadores: Lenita Maria Turchi, José Mauro de Moraes. – Brasília : Ipea, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8125/1/Pol%C3%ADticas%20de%20apoio%20%C3%A0%20inova%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: mai/2021.*

OSTERWALDER, A.; PIGNEUR, Y; ETIEMBLE, F.; SMIT, A. *The Invincible Company/Empresa Invisível*. Rio de Janeiro, RJ. Alta Books, 2021.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. *Microempreendedor individual*. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/mei-microempreendedor-individual>>. Acesso em: 08 abril. 2019.

REIS, E. *O estilo startup*. Tradução de Carlos Szlak. Rio de janeiro. LeYa, 2018.

REQUIÃO, R. *Curso de Direito Comercial*, 1º volume. 33ª. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, A. V. Aspectos societários da constituição da startup. In: OIOLI, E. F. (coordenador). *Manual de Direito para Startups*. 2ª edição. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2020.

SANTOS, G. O.; MONTEIRO, C. J. D. C.; RIBEIRO, L. S.; ARAÚJO, Y. V. How to measure entrepreneurial ecosystems? Active discourse and challenges in the Brazilian case. *REGEPE Entrepreneurship and Small Business*, v. 13, n. 1, 2024.

SCHUMPETER, J. *Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico*. Tradução de Maria Sílvia. São Paulo: Nova cultural, 1997

SCHUMPETER, J. O Fenômeno Fundamental do Desenvolvimento Econômico. In *A Teoria do Desenvolvimento Econômico* Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1985.